



São Paulo, 13 de julho de 2009.
Departamento Jurídico

ESTUDO

PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

I – Considerações Gerais.

Em extensão ao Estudo sobre Recuperação Judicial de Empresas, publicado em nosso Boletim em março de 2009, Edição nº 05, não poderíamos deixar de citar os aspectos pontuais acerca do plano “especial” para recuperação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, matéria tratada nos artigos 70 a 73 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Como conceituamos anteriormente, a recuperação judicial de empresas tem como primado a viabilização para a superação da crise enfrentada pelo empresário devedor (que está exposto eminentemente aos riscos da falência), a fim de manter o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores e objetivando, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

II - Aspectos Constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações à ordem econômica e financeira ao consagrar os princípios norteadores do direito, homenageando, dentre eles, o enumerado no inciso IX do artigo 170 da Carta Magna, que possibilitou o tratamento favorecido e diferenciado para as empresas de pequeno porte e microempresas devidamente constituídas no território nacional.

Note-se que os primeiros reflexos isonômicos repercutiram na esfera tributária, pois, com o advento da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2009, foi introduzido ao inciso III, do artigo 146 da Constituição a alínea “d” e o parágrafo único, de forma que competiria ao Poder Público instituir regimes especiais e simplificados para o recolhimento e cumprimento das obrigações acessórias de impostos e contribuições, posteriormente regulamentado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Nos termos dos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, considera-se, para fins legais, Microempresa, a pessoa jurídica (empresário ou



sociedade empresária - artigo 966 do Código Civil de 2002), que tenha auferido no exercício financeiro anterior receita bruta não superior à R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); e, Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica (empresário ou sociedade empresária – artigo 966 do Código Civil de 2002), que tenha auferido no exercício financeiro anterior receita bruta superior à R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Para tais empresas foi implementado o Plano Especial de Recuperação Judicial, adiante resumido.

III – Recuperação Judicial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. “O Plano Especial”.

Para fazer “jus” ao regime específico ou especial de recuperação judicial tratado pela legislação é imprescindível que o empresário ou a sociedade empresária esteja enquadrado no quanto disposto nos incisos I e II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, combinados com o **artigo 1º e 70 ao 73**, todos da **Lei nº 11.101/05**, sendo, pois, reconhecido como microempresário ou empresário de pequeno porte.

a) Condições para a admissibilidade do pedido e processamento.

Feitas as considerações acima expostas, para que o pedido (petição dirigida ao Poder Judiciário) seja deferido e processado pelo juízo competente, o postulante (microempresário ou empresário de pequeno porte) sujeitar-se-á às mesmas exigências estabelecidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, nos seguintes parâmetros: **(inciso I) exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;** **(inciso III) relação nominal completa dos credores e condições estabelecidas quanto ao endereço, valores das dívidas corrigidas e outras indicações;** **(inciso IV) relação integral de todos os colaboradores da empresa, funções, proventos de suas remunerações, indenizações, pendências etc;** **(inciso V) certidão comprovando a regularização da empresa como o ato constitutivo, regulamentos, regimentos junto ao Registro Público de Empresas;** **(inciso VI) relação patrimonial dos sócios controladores e dos administradores da empresa;** **(inciso VII) extrato das contas bancárias, aplicações financeiras e investimentos, todos demonstrados por documentos das respectivas instituições;** **(inciso VIII) certidões dos cartórios de protesto instalados na circunscrição do domicílio do postulante;** e **(inciso IX) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.** Frisamos aqui, que de uma forma simplificada e diferente das comprovações das empresas ou sociedades empresárias **não equiparadas** como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (incisos I e II, do artigo 3º da LC 123/06), as demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais, de que trata o inciso II do artigo 51 da lei em comento, poderão ser apresentadas na **forma de livros e escrituração contábil, estes de maneira simplificada** na forma da legislação específica, ou seja, do referido § 2º do artigo 51.



Diferentemente dos outros pedidos de Recuperação Judicial, os beneficiados pelo Plano Especial, desde que atendidos todos os requisitos e o reconhecimento do juízo competente para recuperação de sua empresa, independem, para sua deliberação, da convocação da assembléia-geral de credores, conforme o disposto no **artigo 72 “caput”**, da Lei em tela.

b) Das formas de pagamento no plano especial de recuperação.

Estando em termos e deferido o pedido para a recuperação judicial, o beneficiado (microempresário ou empresário de pequeno porte), obrigatoriamente apresentará seu plano de recuperação ao juízo consoante disposto no artigo 53 da referida Lei, no prazo não excedente a 60 (sessenta) dias da data de publicação do despacho judicial, sob pena de convalidação (conversão) do pedido de recuperação judicial em falência, obedecendo às seguintes condições (**incisos I ao IV, do artigo 71**): *(i) abrangerá os créditos quirografários, salvo especificações em lei; (ii) o prazo para parcelamento não superior a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção monetária de 12% ao ano; e (iii) prazo para o pagamento da primeira parcela não excederá a 180 (cento e oitenta dias), observados estes desde a distribuição da propositura da ação.*

IV - Conclusão. Importantes observações.

Não serão objeto do Plano de Recuperação Especial apresentado pelo autor, na forma do artigo 71 e incisos da Lei 11.101/05, os débitos derivados de ações trabalhistas ou decorrentes de acidentes do trabalho, vencidos até a data do pedido em comento.

Tal dispositivo é aplicável para todas as modalidades de Recuperação Judicial (artigo 54) e, se o valor do débito não ultrapassar a quantia de 5 (cinco) salários mínimos, tratando-se de créditos estritamente de caráter salarial vencidos há três meses anteriores ao pedido da recuperação, deverão ser pagos, **dentro do prazo de 30** (trinta) dias, conforme exigência do parágrafo único, do seu **artigo 54**.